



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.000381/2009-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.714 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** R&S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, haverá a incidência de acréscimos moratórios sobre o débito até a data da entrega da respectiva DCOMP, incluindo juros e multa de mora.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

De acordo com a Súmula CARF n° 4, *"a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula n° 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

*(assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## Relatório

Na condição de Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designo-me para formalizar o Acórdão 1201-002.714, de 24 de janeiro de 2019, referente a este processo, tendo em vista que o Conselheiro-Relator, Rafael Gasparello Lima, deixou de fazê-lo, por ter deixado de integrar o colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado pelo referido Conselheiro no repositório oficial do CARF, o qual se segue.

O contribuinte interpôs seu tempestivo recurso voluntário, considerando que o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, que reconheceu o valor do crédito pretendido, porém, não homologou integralmente a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

De acordo com referido despacho decisório, *"considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."*

A Declaração de Compensação (DCOMP) foi transmitida em **26/07/2005** (fls. 26). O débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi compensado após o vencimento, segundo a referida Declaração de Compensação (DCOMP), sem acréscimo de multa de mora e juros (fls. 31):

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ DO DÉBITO: 15.864.341/0001-62	
GRUPO DE TRIBUTO: CSLL	
CÓDIGO DA RECEITA: 2372-01 CSLL - PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 4º Trim. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO: 31/01/2005	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	5.452,77
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	5.452,77
<b>TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS</b>	<b>5.452,77</b>

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável suficiente, questionando a incidência de juros e multa de mora sobre o valor devido e vencido, quando da mencionada transmissão da declaração de compensação (DCOMP).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Rafael Gasparello Lima, o qual se segue.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência do crédito, ressaltando a incidência de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP), *in verbis*:

*Assim, tratando-se de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, esta deve-se realizar com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a delegacia de origem.*

*Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 36 da IN RFB nº 900/2008, nos termos dispostos no art. 161 do Código Tributário Nacional determina que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*No Detalhamento da Compensação (fl. 37), integrante do Despacho Decisório, note-se que na análise do pleito foi procedida a atualização do valor restituído, tendo sido utilizado na compensação o crédito corrigido. A homologação apenas parcial deu-se em função da acréscimo de multa e juros moratórios do **débito** compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem **na data de entrega da Declaração de Compensação**. (grifado no original)*

O Recorrente impugna os acréscimos de juros e da multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP).

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*".

A Lei nº 9.430/1996 regulamentou o procedimento de ressarcimento, restituição e compensação, determinando a incidência dos acréscimos moratórios no seu artigo 61:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei).*

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 210, de 30 de setembro de 2002, foi modificada pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 323/2005, incluindo no seu artigo 28 que "*Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*"

Posteriormente, a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 460/2004 revogou a citada Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 210/2002, igualmente, prevendo que "*Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*"

O artigo 38 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 210/2002, reiterado no artigo 52 da ulterior Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 460/2004, expressamente, determina a incidência dos "*juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)*":

*Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:*

*II - como termo final de incidência:*

(...)

**b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.** (grifado)

Outrossim, tanto a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 600/2005 como a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 900/2008 endossaram tais acréscimos moratórios sobre o débito vencido, informado na Declaração de Compensação (DCOMP).

Atualmente, a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) orienta sobre o acréscimo de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), não havendo dissidência jurisprudencial sobre o tema:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Portanto, a Declaração de Compensação (DCOMP) extemporânea ocasiona o acréscimo de juros e multa de mora, convergindo com acórdão nº 1201-002.209, relatado pela i. conselheira e ex-presidente desta 1ª Turma Ordinária, Ester Marques Lins de Sousa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2006*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

*Não configura cerceamento do direito de defesa a formulação de cobrança motivada na não homologação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido, notadamente quando o contraditório restou assegurado.*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ INDEFERIDO EM PEDIDO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.**

*É vedada a apresentação de DCOMP para compensar débitos com crédito objeto de pedido de restituição já indeferido pela Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, devendo o pleito ser considerado não homologado.*

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.**

*A apreciação de argumentos que implicam análise de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

*Os débitos indevidamente compensados e não pagos nos prazos previstos na legislação específica estão sujeitos aos acréscimos moratórios (multa e juros de mora).* (grifado)

Processo nº 13227.000381/2009-61  
Acórdão n.º **1201-002.714**

**S1-C2T1**  
Fl. 64

---

Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

*(assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque